SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221282 - DF (2022/0311176-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOSE OSMAR TAVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF008892
AGRAVADO	:	RODRIGO ASSMANN
ADVOGADOS	:	KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
		VANESSA ANDRADE CAVALCANTI - DF045660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. ART. 88 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.

3. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

4. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a efetuar o recolhimento em dobro do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.

5. A aplicabilidade do art. 88 da Lei nº 10.741/03 se circunscreve tão somente às ações referentes a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA35559952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:43
Código de Controle do Documento: a0aff4af-6646-44cd-a6f2-cc829cbfd562

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35559952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:43
Código de Controle do Documento: a0aff4af-6646-44cd-a6f2-cc829cbfd562

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221282 - DF (2022/0311176-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOSE OSMAR TAVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF008892
AGRAVADO	:	RODRIGO ASSMANN
ADVOGADOS	:	KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
		VANESSA ANDRADE CAVALCANTI - DF045660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. ART. 88 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.

3. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

4. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a efetuar o recolhimento em dobro do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.

5. A aplicabilidade do art. 88 da Lei nº 10.741/03 se circunscreve tão somente às ações referentes a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE OSMAR TAVEIRA, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA35177651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2023 13:28:36
Código de Controle do Documento: a068c619-0ba3-45e5-98fd-0143ec1a2712

que interpusera.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por RODRIGO ASSMANN em face de JOSE OSMAR TAVEIRA, por meio da qual requer o pagamento da quantia líquida e certa de título executivo extrajudicial na modalidade cheque das cártulas do Banco do Brasil.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por RODRIGO ASSMANN, nos termos da ementa abaixo:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A despeito da regra do art. 833, IV, do CPC, no sentido de serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários e proventos de aposentadoria, bem como outras verbas destinadas à remuneração do trabalho, excetuando-se na hipótese de recebimento de mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais pelo devedor ou a destinação do crédito para o pagamento de prestação alimentícia, em consonância com o art. 833, § 2º, do CPC, o c. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, decidiu que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).
>
> 2. Diante da imperatividade da decisão externada no EREsp 1582475/MG, conforme redação do art. 927, V, do CPC, identifica-se sua aplicabilidade pelos órgãos fracionários do c. Superior Tribunal de Justiça. E o e. TJDFT, seguindo a concepção acima esposada, também vem mitigando a impenhorabilidade estampada no art. 833, IV, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do STJ, órgão responsável pela pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, e sua adoção por este e. TJDFT, permite-se a penhora de proventos de aposentadoria, mesmo nas hipóteses em que o crédito em execução não derive de natureza alimentar.
>
> 4. Tem-se que a dívida atualizada ostenta o valor de R$7.463,18 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), ao passo que o devedor/agravado é servidor público aposentado do Ministério da Justiça, percebendo proventos no valor bruto de R$18.651,79 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), e líquido de R$9.110,12 (nove mil cento e dez reais e doze centavos), conforme cópia do contracheque do mês de outubro/2021. Anote-se que, se considerados apenas os descontos compulsórios de IRPF e previdência social, o salário líquido chega a R$16.727,47 (dezesseis mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos).
>
> 5. Nesse contexto, à míngua de qualquer outra informação presente nos autos de despesas extraordinárias a obstaculizar o adimplemento da dívida,

Documento eletrônico VDA35177651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2023 13:28:36
Código de Controle do Documento: a068c619-0ba3-45e5-98fd-0143ec1a2712

depreende-se que a penhora no patamar de 10% (dez por cento) do salário do devedor se apresenta compatível ao princípio da menor onerosidade, resguardando-se a subsistência do executado/agravado e de sua família, sem descuidar que a execução se realiza no interesse do credor/agravante. Logo, vislumbra-se a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e, de outro lado, contempla-se a efetividade da execução.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 142/143, e-STJ).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante em razão da deserção (ausência de recolhimento em dobro após intimação).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende que "nas ações propostas pelas pessoas idosas o pagamento de custas processuais não pode ser antecipadas como custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas." (fl. 194, e-STJ).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Preliminarmente, em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, não conheço do agravo interno interposto por meio da petição AgInt 01063080/2022, de fls. 198/199, e-STJ, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a prévia interposição do presente agravo.

Retomando o julgamento do recurso, vê-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante em razão da deserção (ausência de recolhimento em dobro após intimação).

A respeito da deserção, assim constou no *decisum*:

"Mediante análise do recurso de JOSE OSMAR TAVEIRA, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à

Documento eletrônico VDA35177651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2023 13:28:36
Código de Controle do Documento: a068c619-0ba3-45e5-98fd-0143ec1a2712

deserção do recurso." (e-STJ fl. 190).

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação da decisão.

Com efeito, alçando o processo a este Superior Tribunal de Justiça, foi constatada a ausência do comprovante de pagamento do preparo (e-STJ fl. 164).

Em razão disso, o agravante foi intimado para regularizar o vício e proceder ao recolhimento em dobro do preparo; porém, ao invés de fazê-lo, preferiu a parte acostar aos autos petição, na qual argumentou que "ESTÁ CIENTE DO EFEITO SUPENSIVO E ISENÇÃO DO PREPARO DEVIDA A SER O RECORRENTE SUPER-IDOSO (MAIOR DE 80 ANOS DE DIADE, ARTIGO 3º, § 2º DO ESTATUTO DO IDOSO LEI FEDERAL" (e-STJ fl. 167).

Nestes termos, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser deserto o recurso quando, mesmo após a intimação da parte para regularizar o preparo, não o faz devidamente, procedendo ao recolhimento em dobro da quantia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.792.690/RJ, Quarta Turma, DJe 01/07/2019 e AgInt no AREsp 962.108/RJ, Terceira Turma, DJe de 20/10/2017.

Ressalte-se que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige, em igualdade de condições, o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

Nesses termos, em suma, mostra-se inafastável a deserção do recurso e a incidência da Súmula 187/STJ à espécie.

A título de esclarecimentos, quanto aos termos do art. 88 da Lei nº 10.741/03, ressalte-se sua aplicabilidade tão somente às ações referentes a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, hipóteses às quais não se subsume o caso concreto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo

Documento eletrônico VDA35177651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2023 13:28:36
Código de Controle do Documento: a068c619-0ba3-45e5-98fd-0143ec1a2712

em recurso especial.

Documento eletrônico VDA35177651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2023 13:28:36
Código de Controle do Documento: a068c619-0ba3-45e5-98fd-0143ec1a2712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.221.282 / DF

Número Registro: 2022/0311176-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07234522820208070001 07406062820218070000 7234522820208070001 7406062820218070000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE OSMAR TAVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF008892
AGRAVADO	:	RODRIGO ASSMANN
ADVOGADOS	:	KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
		VANESSA ANDRADE CAVALCANTI - DF045660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE OSMAR TAVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF008892
AGRAVADO	:	RODRIGO ASSMANN
ADVOGADOS	:	KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR - DF043481
		VANESSA ANDRADE CAVALCANTI - DF045660

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35555146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:00:32
Código de Controle do Documento: b5c83b61-3120-4bf8-8217-321549d8c56b

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:00:32
Código de Controle do Documento: b5c83b61-3120-4bf8-8217-321549d8c56b